

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 887672**

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães
Exercício: 2012
Responsável: Jane Maria Rays Pires
Procurador: André Ventura de Miranda
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO CONTROLE INTERNO.

As contas são consideradas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, conforme previsto no inciso I do art. 48 da Lei Orgânica e no inciso I do art. 250 do Regimento Interno ambos desta Corte.

Primeira Câmara
13ª Sessão Ordinária – 16/05/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Jane Maria Rays Pires, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e apontou no relatório às fls. 75 a 90 as seguintes irregularidades:

1. o percentual da Taxa de Administração não atendeu ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
2. diferença entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, do valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
3. o valor apresentado no Anexo VII diverge do valor contabilizado no Balanço Patrimonial;
4. os valores informados no Anexo IX divergem dos contabilizados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

Em face desses apontamentos, determinei, à fl. 92, a citação do Sra. Jane Maria Rays Pires, que apresentou defesa e documentos (fls. 100 a 661).

A Unidade Técnica informou no relatório às fls. 663 a 665 que as contas podem ser julgadas conforme disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, à fl. 666, pela regularidade das contas, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa n. 9/2008, deste Tribunal, a partir das informações encaminhadas pela entidade via SIACE/PCA.

1. o percentual da Taxa de Administração não atendeu ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

A defendente esclareceu que no valor de R\$494.792,49 (quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) apurado como “Taxa de Administração”, fl. 78, está incluído como despesas administrativas as despesas empenhadas no código 01.002.001.09.272.0902.2203 – Benefícios Previdenciários Servidores Ativos no valor de R\$275.469,96 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). E, que todas as despesas empenhadas na citada dotação são relativas a pagamentos de benefícios previdenciários, tais como auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, contabilizados nos elementos de despesa 33.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários e 33.90.09.00 – Salário Família.

Informou que pelo fato de o SIACE/PCA não conter o elemento de despesa 33.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários, utilizou o elemento 31.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários, para informar a despesa.

Compulsando os autos verifiquei à fl. 78, que o valor da Taxa de Administração” apurado pela Unidade Técnica foi de R\$ R\$494.792,49 (quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente à 3,9% (três vírgula nove por cento) do valor base de cálculo.

Desconsidero a irregularidade, uma vez que nesse valor está incluída a despesa previdenciária, que após deduzida, a despesa com a Taxa de Administração” passa a ser de R\$219.322,53 (duzentos e dezenove mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), que representa o percentual de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento), atendendo o limite estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, e, está devidamente contabilizada, conforme consta do Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada (fl. 9).

2. diferença entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, e o valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

A defendente informou, fls.106/107, que detectou que o valor das receitas previdenciárias lançadas no SIACE/PCA foi de R\$3.461.652,96 (três milhões quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), mas o valor registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada é de R\$3.381.875,49 (três milhões trezentos e oitenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), o que ocasionou a diferença de R\$79.777,47 (setenta e nove mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), apontada pela Unidade Técnica.

Informou que esse valor deve ser diminuído da diferença de R\$493.215,41 (quatrocentos e noventa e três mil duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos) apurada no confronto entre os valores informados como recolhidos pelo Município e os recebidos pelo RPPS (fl.79), passando a diferença a ser de R\$413.437,94 (quatrocentos e treze mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Informou ainda à fl. 107 que retificou o Anexo VIII – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas, bem como o Anexo V – Demonstrativo Anual de Contribuições à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados, que “conferem

exatamente com os mesmos valores das contribuições recebidas” contidas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 24/25 do processo de prestação e contas.

Asseverou que após retificação dos seus Anexos elaborou novo quadro comparando as informações das contribuições previdenciárias recebidas pelo RPPS com os Recolhimentos informados pelo Executivo e apurou diferença entre eles de R\$413.437,94 (quatrocentos e treze mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), uma vez que o Executivo informa no seu Anexo XVIII ter repassado ao RPPS o valor de R\$2.968.437,35 (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), mas esse valor não reflete a realidade pois o valor efetivamente recebido no exercício de 2012 foi de R\$3.381.875,49 (três milhões trezentos e oitenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme a documentação apresentada nessa ocasião.

Concluiu que a Prefeitura não evidenciou corretamente seus próprios recolhimentos informados em seu Anexo VIII.

Desconsidero o apontamento inicial, uma vez que o valor informado pelo RPPS está em conformidade com seus registros contábeis, mas recomendo ao atual Controlador Interno do RPPS que adote as medidas necessárias à conciliação das informações enviadas ao Tribunal, a fim de evitar divergências entre os dados apresentados pelo RPPS e pelo Município.

3. o valor apresentado no Anexo VII diverge do valor contabilizado no Balanço Patrimonial;

A defendente alega que o valor informado no Anexo VII, fls. 27/28, é o mesmo apresentado no Balanço Patrimonial, fls. 29/30.

Compulsando os autos verifiquei às fls. 27/28, que o Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações do RPPS guarda consonância com o valor contabilizado, fl. 29. Dessa forma desconsidero o apontamento técnico.

4. os valores informados no Anexo IX divergem dos contabilizados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

A defendente esclareceu às fls. 109/110, que a diferença de R\$3.572,62 (três mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), refere-se ao valor de “juros pagos pela entidade quando dos atrasos no recolhimento das contribuições corrente”. E que no SIACE/PCA não consta campo específico para informação desse tipo de receita no “Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação de Dívida”.

Desconsidero a irregularidade, por entender que deve ser informado o valor do “principal”, uma vez que os juros e demais acréscimos devem ser contabilizados em contas distintas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal e do inciso I do art. 250 do Regimento Interno desta Corte, julgo regulares as contas da gestora responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães no exercício de 2012, Sra. Jane Maria Rays Pires.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao atual controlador Interno do RPPS que adote as medidas necessárias à conciliação dos dados enviados ao Tribunal pelo Instituto e pela Prefeitura, a fim de evitar divergências nas prestações de contas.

Recomendo, ainda, ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do Instituto, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Cumpridas as disposições cabíveis à espécie, os autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** julgar regulares as contas da gestora responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães no exercício de 2012, Sra. Jane Maria Rays Pires, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal e do inciso I do art. 250 do Regimento Interno desta Corte; **II)** registrar que a manifestação deste Colegiado não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao atual controlador Interno do RPPS que adote as medidas necessárias à conciliação dos dados enviados ao Tribunal pelo Instituto e pela Prefeitura, a fim de evitar divergências nas prestações de contas; **IV)** recomendar, ainda, ao Controle Interno, o acompanhamento da gestão do Instituto, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; e **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência